

Pescas, a adopção de medidas julgadas convenientes, respeitantes aos serviços locais dependentes da Secretaria de Estado das Pescas, e que tenham em vista a boa execução do disposto nos artigos anteriores.

Art. 4.º — 1. A venda de peixe ou moluscos congelados por preços superiores aos que resultam da execução do presente diploma constitui crime de especulação.

2. Os casos de especulação serão comunicados, pela Junta Administrativa e de Desenvolvimento Regional dos Açores, à Direcção-Geral de Fiscalização Económica, à qual competirá a instrução preparatória do respectivo processo, bem como o exercício da correspondente acção judicial.

Art. 5.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Francisco Salgado Zenha* — *António Poppe Lopes Cardoso* — *Joaquim Jorge Magalhães Mota*.

Promulgado em 18 de Fevereiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna pública a versão portuguesa da Decisão n.º 2/75 do Comité Misto Portugal-CEE de 2 de Dezembro de 1975 modificando o Protocolo n.º 3 relativo à definição de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa e à Decisão n.º 3/73 do Comité Misto e que revoga a Decisão n.º 4/73 do Comité Misto.

Esta Decisão entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1976.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 10 de Fevereiro de 1976. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.

Decisão n.º 2/75 do Comité Misto, que modifica o Protocolo n.º 3 relativo à definição de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa e à Decisão n.º 3/73 do Comité Misto e que revoga a Decisão n.º 4/73 do Comité Misto.

O Comité Misto:

Visto o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Portuguesa, assinado em Bruxelas em 22 de Julho de 1972;

Visto o Protocolo n.º 3 relativo à definição de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa, a seguir designado por Protocolo n.º 3 e, nomeadamente, o seu artigo 23;

Considerando que convém aumentar os valores limites previstos no artigo 14 do Protocolo n.º 3;

Considerando que é necessário reservar uma rubrica do certificado de circulação das mercadorias EUR. 1 e do formulário EUR. 2 para nela se mencionar o país de origem e que, consequentemente, convém modificar os modelos dos citados certificados e formulário;

Considerando que também é necessário simplificar ainda mais o processo de omissão desse certificado e de estabelecimento desse formulário, designadamente tornando extensivas as medidas da Decisão n.º 4/73 do Comité Misto a outras modalidades do transporte, e aumentar o valor limite previsto na citada Decisão,

decide:

ARTIGO 1

O texto dos parágrafos 1 e 2 do artigo 14 do Protocolo n.º 3 é substituído pelo texto seguinte:

1. A Comunidade e Portugal consideram como produtos originários para efeito de beneficiarem das disposições do Acordo, sem que se torne necessário apresentar um certificado de circulação das mercadorias EUR. 1 ou um formulário EUR. 2, as mercadorias objecto de pequenas remessas dirigidas a particulares ou contidas na bagagem dos passageiros, desde que se trate de importações desprovidas de natureza comercial e tenha sido declarado que tais mercadorias estão em conformidade com as condições requeridas para a aplicação dessas disposições e que não se suscitem dúvidas quanto à veracidade dessa declaração.

2. Consideram-se desprovidas de natureza comercial as importações de carácter ocasional que respeitem exclusivamente a mercadorias reservadas ao uso pessoal ou da família dos destinatários ou passageiros, não devendo tais mercadorias, quer pela natureza quer pela quantidade, revelar qualquer preocupação de ordem comercial. Por outro lado, o valor global dessas mercadorias não deve exceder 100 unidades de conta no que diz respeito às pequenas remessas ou 300 unidades de conta no que diz respeito ao conteúdo da bagagem dos passageiros.

ARTIGO 2

O modelo do certificado de circulação de mercadorias EUR. 1 que figura no Anexo V do Protocolo n.º 3, com as alterações introduzidas pela Decisão n.º 10/73 do Comité Misto, é substituído pelo modelo que figura no Anexo I da presente Decisão.

ARTIGO 3

É suprimida a nota 8 ao artigo 10 do Anexo I do Protocolo n.º 3.

ARTIGO 4

1. É suprimido o parágrafo 2 do artigo 8 da Decisão n.º 3/73 do Comité Misto.

2. O texto do primeiro período do parágrafo 2 do artigo 19 da Decisão n.º 3/73 do Comité Misto é substituído pelo texto seguinte:

Para aplicação das disposições do parágrafo 1, as autoridades aduaneiras do país de importação

remetem o certificado de circulação ou o formulário EUR. 2 ou uma fotocópia desse certificado ou desse formulário às autoridades aduaneiras do país de exportação, comunicando-lhes, se for caso disso, os motivos de fundo ou de forma que justificam uma investigação. Juntam ao formulário EUR. 2, se ela foi apresentada, a factura ou uma cópia dessa factura e fornecem todos os esclarecimentos que puderem obter e que façam supor que as indicações inscritas nos referidos certificado ou formulário são inexactas.

ARTIGO 5

O texto do artigo 21 da Decisão n.º 3/73 do Comité Misto é substituído pelo texto seguinte:

ARTIGO 21

As siglas e indicações mencionadas nos artigos 13, 14 e 20 são incluídas na casa «Observações» do certificado.

ARTIGO 6

1. Sem prejuízo do parágrafo 1 do artigo 8 do Protocolo n.º 3, os produtos originários que satisfaçam as condições do citado Protocolo, que constituam remessas contendo unicamente produtos originários e desde que o valor de cada remessa não exceda 1500 unidades de conta, podem ser importados na Comunidade ou em Portugal beneficiando das disposições do Acordo, mediante a apresentação de um formulário EUR. 2 cujo modelo figura no Anexo II da presente Decisão.

2. É estabelecido um formulário EUR. 2 por cada remessa.

ARTIGO 7

O formulário EUR. 2 é preenchido pelo exportador ou, sob a responsabilidade deste, pelo seu representante habilitado, no modelo que figura no Anexo II da presente Decisão. Este modelo será impresso numa ou em várias línguas em que o Acordo está redigido. O formulário será preenchido numa dessas línguas e em conformidade com as disposições do direito interno do Estado de exportação; se for manuscrito, deve sê-lo a tinta e em caracteres de imprensa.

O formato do formulário EUR. 2 é de 210^{mm} × 140^{mm}, com uma tolerância máxima de 5^{mm} para menos e de 8^{mm} para mais no que diz respeito ao comprimento. O papel a utilizar será de cor branca, com pastas mecânicas, colado para escrita e pesando, no máximo, 64 g por metro quadrado.

Os Estados Membros da Comunidade e Portugal podem reservar-se o direito de imprimir os formulários ou confiar a impressão a tipografias que tenham obtido a sua concordância. Neste último caso, será feita no formulário referência a tal facto. Cada formulário incluirá a indicação do nome e morada do impressor ou um sinal que permita a identificação deste. Além disso, também terá um número de série, impresso ou não, destinado a identificá-lo.

ARTIGO 8

Tendo em vista assegurar a aplicação correcta da presente Decisão, os Estados Membros da Comuni-

dade e Portugal prestam-se assistência mútua, por intermédio das respectivas administrações aduaneiras, para a verificação da autenticidade e da exactidão das declarações dos exportadores contidas nos formulários EUR. 2.

ARTIGO 9

Fica sujeita à aplicação de sanções toda e qualquer pessoa que forneça ou faça fornecer um formulário contendo dados inexactos, com o objectivo de atribuir a determinada mercadoria o benefício do regime preferencial.

ARTIGO 10

1. Os certificados de circulação das mercadorias emitidas nos modelos anteriormente em vigor podem ser utilizados até estarem esgotados os respectivos *stocks* e, o mais tardar, até 30 de Junho de 1977, nas condições previstas anteriormente à entrada em vigor da presente Decisão.

2. Os formulários EUR. 2 estabelecidos nos modelos anteriormente em vigor podem ser utilizados até estarem esgotados os respectivos *stocks* e, o mais tardar, até 30 de Junho de 1977 para as remessas pelo correio (incluindo as encomendas postais) nas condições previstas anteriormente à entrada em vigor da presente Decisão.

Também podem ser utilizados até estarem esgotados os respectivos *stocks* e, o mais tardar, até 30 de Junho de 1977, nas condições previstas pela presente Decisão. Neste caso, esses formulários terão na casa 7 a indicação prevista na casa 8 dos formulários do modelo que figura no Anexo II da presente Decisão.

ARTIGO 11

É revogada a Decisão n.º 4/73 do Comité Misto.

ARTIGO 12

O texto do artigo 18 da Decisão n.º 3/73 do Comité Misto é substituído pelo texto seguinte:

ARTIGO 18

Sob a responsabilidade do exportador, compete a este ou ao seu representante habilitado preencher e assinar o formulário EUR. 2.

Se sobre as mercadorias contidas na remessa já se efectuou uma fiscalização no país de exportação, relativamente à definição de «produtos originários», o exportador pode referenciar essa fiscalização na casa «Observações» do formulário EUR. 2.

ARTIGO 13

O exportador que estabelecer um formulário EUR. 2 fica obrigado a fornecer, a pedido das autoridades aduaneiras do país de exportação, todas as justificações relativas à utilização desse formulário.

ARTIGO 14

A presente Decisão entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1976.

Feito em Bruxelas, em 2 de Dezembro de 1975.

Pelo Comité Misto:

O Presidente, *R. de Kergerlay*.

1. Exportador (nome, endereço completo, país):	EUR. 1 N.º A	
3. Destinatário (nome, endereço completo, país) (indicação facultativa):	Consultar as notas do verso antes de preencher o impresso 2. Certificado utilizado nas trocas preferenciais entre PORTUGAL e _____ (Indicar os países, grupos de países ou territórios em causa)	
6. Informações relativas ao transporte (indicação facultativa):	4. País, grupo de países ou território donde os produtos são considerados originários:	5. País, grupo de países ou território de destino:
8. Número de ordem; marcas, números; número e natureza dos volumes ⁽¹⁾ ; designação das mercadorias:		9. Peso bruto (kg) ou outra medida (l, m ³ , etc.):
11. VISTO DA ALFÂNDEGA: Declaração certificada conforme: Documento de exportação ⁽²⁾ : Modelo _____ n.º _____ de _____ Estância aduaneira: _____ País ou território de emissão: _____ Data: _____ _____ (Assinatura)	12. DECLARAÇÃO DE EXPORTADOR: Eu, abaixo assinado, declaro que as mercadorias acima mencionadas satisfazem as condições requeridas para a obtenção do presente certificado. _____ / _____ 19____ _____ (Assinatura)	

(1) Para mercadorias não embaladas, indicar o número de objectos ou escrever «a granel», conforme o caso.
 (2) Preencher somente quando as regras nacionais do país ou território de exportação assim o determinarem.



(Verso)

<p>13. PEDIDO DE VERIFICAÇÃO (a remeter a):</p>	<p>14. RESULTADO DA VERIFICAÇÃO.</p>
<p>A verificação da autenticidade e da regularidade do presente certificado é solicitada.</p>	<p>A verificação efectuada permitiu concluir que o presente certificado ⁽¹⁾</p>
<p>....., de de 19.....</p>	<p><input type="checkbox"/> foi emitido pela estância aduaneira indicada e as indicações que ele contém são exactas.</p>
<p>.....</p>	<p><input type="checkbox"/> não satisfaz as condições de autenticidade e de regularidade requeridas (ver notas anexas).</p>
<p>.....</p>	<p>....., de de 19.....</p>
<p>(Assinatura)</p>	<p>.....</p>
<p style="text-align: center;">Carimbo</p>	<p>(Assinatura)</p>
	<p style="text-align: center;">Carimbo</p> <p>(¹) Marcar com um X a informação aplicável.</p>

NOTAS

1. O certificado não deve conter emendas nem rasuras. As modificações que lhe forem introduzidas devem ser efectuadas riscando as indicações erradas e acrescentando, se for caso disso, as indicações pretendidas. Qualquer modificação assim efectuada deve ser ressalvada por quem preencher o certificado e visada pelas autoridades aduaneiras do país ou território emissor.
2. As verbas indicadas no certificado devem seguir-se, sem entrelinhas, e cada verba deve ser precedida do seu número de ordem. Imediatamente após a última verba deve traçar-se uma linha horizontal. Os espaços em branco devem ser trancados de forma a impossibilitar qualquer inscrição ulterior.
3. As mercadorias são designadas de acordo com os seus usos comerciais, com as especificações suficientes para permitir a sua identificação.

1. Exportador (nome, endereço completo, país):	EUR. 1 N.º A		
3. Destinatário (nome, endereço completo, país) (indicação facultativa):	Consultar as notas do verso antes de preencher o impresso 2. Certificado utilizado nas trocas preferenciais entre PORTUGAL e ----- (Indicar os países, grupos de países ou territórios em causa)		
6. Informações relativas ao transporte (indicação facultativa):	4. País, grupo de países ou território donde os produtos são considerados originários:	5. País, grupo de países ou território de destino:	7. Observações:
8. Número de ordem; marcas, número; número e natureza dos volumes ⁽¹⁾ ; designação das mercadorias:	9. Peso bruto (kg) ou outra medida (l, m ³ , etc.):	10. Facturas (indicação facultativa)	

(¹) Para as mercadorias não embaladas, indicar o número de objectos ou escrever «a granel».

Eu, abaixo assinado, exportador das mercadorias descritas no rosto:

DECLARO que estas mercadorias satisfazem as condições requeridas para a obtenção do presente certificado.

INDICO as circunstâncias que permitiram a estas mercadorias satisfazer tais condições:

.....

.....

.....

.....

.....

JUNTO os documentos justificativos seguintes:

.....

.....

.....

.....

.....

COMPROMETO-ME a apresentar, a pedido das autoridades competentes, quaisquer justificações adicionais pelas mesmas julgadas necessárias para a emissão do presente certificado, assim como a aceitar, quando for caso disso, a verificação pelas referidas autoridades da minha contabilidade e das circunstâncias relativas ao fabrico das mercadorias acima mencionadas.

SOLICITO a emissão do certificado junto para estas mercadorias.

....., de de 19.....

.....
(Assinatura)

ANEXO II

FORMULÁRIO EUR. 2 N.º A					
	<p>1 Formulário utilizado nas trocas preferenciais entre (¹)</p> <p style="text-align: center;">e PORTUGAL</p>				
<p>2 Exportador (nome, morada completa, país):</p>	<p>3 Declaração do exportador:</p> <p>Eu, abaixo assinado, exportador das mercadorias a seguir indicadas, declaro que elas satisfazem as condições exigidas para o preenchimento do presente formulário e que adquiriram o carácter de produtos originários nas condições previstas pelas disposições que regem as trocas mencionadas na casa 1.</p>				
<p>4 Destinatário (nome, morada completa, país):</p>	<p>5 Local e data:</p>				
	<p>6 Assinatura do exportador:</p>				
<p>7 Observações (²):</p>	<table border="1" style="width: 100%;"> <tr> <td style="width: 50%;"> <p>8 País de origem (³):</p> </td> <td style="width: 50%;"> <p>9 País de destino (⁴):</p> </td> </tr> <tr> <td></td> <td> <p>10 Peso bruto (kg):</p> </td> </tr> </table>	<p>8 País de origem (³):</p>	<p>9 País de destino (⁴):</p>		<p>10 Peso bruto (kg):</p>
<p>8 País de origem (³):</p>	<p>9 País de destino (⁴):</p>				
	<p>10 Peso bruto (kg):</p>				
<p>11 Marcas, números da remessa e designação das mercadorias:</p>	<p>12 Administração ou serviço do país de exportação (⁴) encarregado da verificação <i>a posteriori</i> da declaração do exportador:</p>				

Antes de se preencher este formulário, ler atentamente as instruções constantes do verso.

(¹) Indicar os países, grupos de países ou territórios em causa.

(²) Indicar as referências a possíveis *contrôles* já efectuados pela administração ou serviço competentes.

(³) Por país de origem entende-se o país, grupo de países ou território donde os produtos são considerados como originários.

(⁴) Por país entende-se um país, um grupo de países ou um território.

<p>13 Pedido de verificação:</p> <p>Solicita-se a verificação da declaração do exportador que figura na frente do presente formulário (*).</p> <p>Em de de 19.....</p> <p>..... (Assinatura)</p> <p style="text-align: center;">Carimbo</p>	<p>14 Resultado da verificação:</p> <p>A verificação efectuada permitiu constatar⁽¹⁾</p> <p><input type="checkbox"/> que as indicações e menções inscritas no presente formulário são exactas;</p> <p><input type="checkbox"/> que o presente formulário não corresponde às condições de exactidão e regularidade requeridas (ver as instruções juntas).</p> <p>Em de de 19.....</p> <p>..... (Assinatura)</p> <p style="text-align: center;">Carimbo</p> <p>⁽¹⁾ Pôr um X antes da menção aplicável.</p>
--	---

(*) A verificação *a posteriori* dos formulários EUR. 2 efectua-se, quer a título de sondagem, quer cada vez que a alfândega do país de importação tenha suspeitas fundamentadas quanto à autenticidade do formulário e exactidão das informações relativas à origem real da mercadoria em causa.

Instruções relativas ao preenchimento do formulário EUR. 2

- Só podem determinar o preenchimento de um formulário EUR. 2 as mercadorias que no país de exportação obedeçam às condições previstas nas disposições que regulam as trocas mencionadas na casa 1 do formulário. Antes de se preencher o formulário, essas disposições devem ser cuidadosamente estudadas.
- O exportador liga o formulário ao boletim de expedição sempre que se trate de uma remessa por encomenda postal ou mete-o no objecto postal quando se tratar de uma remessa pelo correio. Além disso, inscreve, quer na etiqueta verde C1, quer na declaração para as alfândegas C2/CP3, a indicação EUR. 2 seguida do número de série do formulário.
- Estas instruções não dispensam o exportador do cumprimento das outras formalidades previstas nos regulamentos aduaneiros ou postais.
- O uso do formulário constitui para o exportador o compromisso de apresentar às autoridades competentes todas as provas que estas considerem necessárias e de aceitar que as referidas autoridades realizem qualquer fiscalização da sua contabilidade e das circunstâncias do fabrico das mercadorias indicadas na casa 11 do formulário.